



INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 4/2017 **Sobre a Importação e Exportação de Numerário**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/2003, de 13 de novembro, Sobre a Moeda Legal em Timor-Leste, estabelece restrições à importação e exportação de numerário, e o disposto no artigo 7.º do mesmo diploma determina a sujeição, de todos aqueles que desejem importar e exportar numerário de, e para Timor-Leste, aos procedimentos e regulamentações do Banco Central de Timor-Leste nesta matéria.

Tendo em consideração a necessidade de adequar a regulamentação vigente ao Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo aprovado pela Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, na sua atual redação, bem como os benefícios para a sociedade decorrentes de um controlo e restrição ao transporte físico de numerário de e para o território de Timor-Leste, torna-se essencial uma nova regulamentação relativa à importação e exportação de numerário.

Assim, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho (Lei Orgânica do Banco Central) e nos artigos 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2003, de 13 de novembro, o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, resolve aprovar a seguinte Instrução:

Artigo 1.º **Definições**

Nesta Instrução, salvo indicação em contrário, os termos abaixo terão o seguinte significado:

- a). "Autorização" significa Autorização de Transporte de Numerário concedida pelo BCTL nos termos desta Instrução;
- b). BCTL" significa o Banco Central de Timor-Leste constituído nos termos da Lei nº 5/2011, de 15 de junho;
- c). "Exportação" significa o Transporte de Numerário para fora do território da República Democrática de Timor-Leste;
- d). "Importação" significa o Transporte de Numerário para o território da República Democrática de Timor-Leste;
- e). "Moeda Oficial de Timor-Leste" ou "Moeda Oficial" tem o significado que lhe é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 20/2003, de 13 de novembro, Sobre a Moeda Legal em Timor-Leste;
- f). "Moeda Externa" tem o significado que lhe é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 20/2003, de 13 de novembro, Sobre a Moeda Legal em Timor-Leste;
- g). "Numerário" tem o significado que lhe é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 20/2003, de 13 de novembro, Sobre a Moeda Legal em Timor-Leste;
- h). "Pessoa" tem o significado que lhe é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 20/2003, de 13 de novembro, Sobre a Moeda Legal em Timor-Leste;
- i). "Transporte" significa a Importação ou Exportação de Numerário do território ou para o território da República Democrática de Timor-Leste, pela própria Pessoa ou através de terceiros, independentemente do meio de transporte.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

A presente Instrução aplica-se a qualquer Pessoa, nacional ou estrangeira que proceda ao Transporte de Numerário, para ou com origem no território da República Democrática de Timor-Leste, em Moeda Legal em Timor-Leste ou em qualquer Moeda Externa.

Artigo 3.º

Importação e Exportação de Numerário

1. Não é permitida a Importação ou Exportação de Numerário para ou de Timor-Leste, em Moeda Oficial ou Moeda Externa, cujo montante seja igual ou superior a USD 20.000 (vinte mil dólares norte-americanos) sem Autorização.
2. Não é permitida a Importação ou Exportação de Numerário para ou de Timor-Leste, em Moeda Oficial ou Moeda Externa, cujo montante ultrapasse o valor inscrito na Autorização.
3. Não é permitida a Importação ou Exportação de Numerário para ou de Timor-Leste, em Moeda Oficial ou Moeda Externa, cujo montante seja igual ou superior a USD 150.000 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), excepto nas seguintes situações:
 - a). em caso de Importação ou Exportação realizada por um banco ou instituição financeira devidamente licenciada a operar em Timor-Leste, sem prejuízo de essa Importação ou Exportação dever ser comunicada ao BCTL e autorizada por este;
 - b). em situações de carácter excepcional, em que a restrição à Importação ou Exportação de numerário prevista neste número, cause grave prejuízo à respetiva Pessoa;
 - c). são situações passíveis de causar grave prejuízo, nos termos da alínea anterior, nomeadamente:
 - (i). situações de emergência médica;
 - (ii). Importações ou Exportações de Numerário, de ou para Timor-Leste, devidamente justificadas, que, se realizadas através de instituições bancárias ou outras, sejam sujeitas a custos e encargos excessivos ou inoportunos para a Pessoa respetiva ou, ainda, que causem um prejuízo significativo à mesma.
 - d). as situações referidas na alínea c) deste número estão sujeitas aos procedimentos de autorização previstos na presente Instrução.

Artigo 4.º

Autorização de Transporte de Numerário

1. Qualquer Pessoa que deseje Transportar de ou para Timor-Leste, Numerário que ultrapasse o montante referido no número 1 do artigo 2.º, deve solicitar ao BCTL a respectiva Autorização nos termos desta Instrução e apresentar a mesma às autoridades alfandegárias de Timor-Leste no momento de entrada ou saída do território nacional.
2. A Autorização concedida pelo BCTL terá a validade máxima de 20 (vinte) dias úteis contados da data da sua emissão, devendo a validade que vier a ser atribuída pelo BCTL constar da referida Autorização.
3. A Autorização é válida para uma única Importação ou Exportação de Numerário.
4. Excepto nos casos referidos no n.º 3 do artigo 3.º, não serão concedidas Autorizações a Pessoas que tenham solicitado uma nos três meses anteriores ou, se o BCTL suspeitar que o Transporte, mesmo que realizado por terceiros, se destina ou tem origem em Pessoa que tenha solicitado uma Autorização nos três meses anteriores.
5. O BCTL pode impor condições adicionais ao transporte de Numerário, as quais devem ser indicadas na Autorização.



Artigo 5.º

Processo de Concessão de Autorização de Transporte de Numerário

1. Quem se encontrar na situação prevista no número 1 do artigo anterior, deve submeter o pedido de Autorização ao BCTL, por escrito, através do formulário constante do Anexo I à presente Instrução.
2. O pedido de Autorização deve ser submetido com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data de Transporte proposta.
3. Qualquer pedido de Autorização submetido fora do prazo referido no número anterior, será qualificado de "Urgente".
4. O BCTL deverá conceder ou rejeitar a Autorização até à data proposta para o Transporte, e no caso de tal concessão ou rejeição não ocorrer, o pedido é considerado como indeferido.
5. Os pedidos devem ser assinados pela Pessoa que pretende realizar o Transporte de Numerário e no caso de pessoas colectivas, por quem legalmente vincule essa pessoa colectiva.
6. Os pedidos de Autorização são submetidos juntamente com a seguinte documentação, podendo o BCTL exigir qualquer documentação ou informação adicional:
 - a). declaração escrita assinada declarando que o requerente nunca foi condenado ou se existe ou não pendente contra ele qualquer processo relacionado com crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou de evasão ou fraude fiscal bem como, que não se encontra sujeito a qualquer processo de falência ou insolvência;
 - b). quando aplicável, autorização de transporte de Numerário emitida pelas autoridades competentes do país estrangeiro no qual tenha origem a Importação do Numerário;
 - c). documento comprovativo de propriedade do Numerário;
 - d). comprovativo do pagamento da taxa de processamento do pedido de Autorização.
7. Os pedidos de Autorização devem ser dirigidos ao:

Banco Central de Timor-Leste
Departamento de Supervisão do Sistema Financeiro
Divisão de Licenciamento e Regulação
Avenida Xavier do Amaral, n.º 9, Díli, Timor-Leste
E-mail: dsflicensing@bancocentral.tl

Artigo 6.º

Pedidos Urgentes

1. No caso dos pedidos qualificados de "Urgentes" nos termos do número 3 do artigo anterior, e tratando-se de Exportação, o Numerário a transportar deverá ser entregue ao BCTL que deverá conceder ou rejeitar a respectiva Autorização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. No caso de a Autorização ser concedida, o numerário referido no número anterior, é entregue à respectiva Pessoa que solicitou a Autorização.
3. No caso de a Autorização referida no número 1 ser rejeitada, o numerário é, pelo BCTL:
 - a). enviado para conta bancária sedeadada em instituição bancária no estrangeiro, indicada pela Pessoa requerente, sendo que, todos os encargos e despesas correrão por conta desta;
 - b). no caso de existirem fundadas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, apreendido nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, e o processo remetido à autoridade judicial competente.
4. No caso dos pedidos qualificados de "Urgentes" nos termos do número 3 do artigo anterior, e tratando-se de Importação, o Requerente deverá apresentar o Pedido de Autorização acompanhado do pagamento da respetiva taxa ao BCTL, que deverá conceder ou rejeitar a respetiva Autorização no prazo de 72 (setenta e duas horas).
5. No caso de o BCTL não conceder ou rejeitar a Autorização dentro dos prazos previstos nos números 1 e 4 deste artigo, o pedido é considerado como indeferido.

Artigo 7.º

Taxas

1. Pela tramitação do pedido de Autorização de Transporte de Numerário, devem, ao abrigo do artigo 70.º da Lei n.º 5/2011 de 15 de junho (Lei Orgânica do banco Central), ser liquidadas, no momento da apresentação do mesmo, as seguintes taxas junto do BCTL:
 - a). pela tramitação de um pedido de Autorização não urgente: USD 100 (cem dólares norte-americanos);
 - b). pela tramitação de um pedido urgente: USD 300 (trezentos dólares norte-americanos).
2. Nos casos de indeferimento tácito previstos no artigo 5.º número 4 e artigo 6.º número 5, os valores das taxas devem ser, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, devolvidos aos requerentes.

Artigo 8.º

Transporte Múltiplos

1. Quando as autoridades alfandegárias suspeitem que uma ou mais Pessoas se encontram a realizar Transportes múltiplos de Numerário ou um grupo de Pessoas se encontra a transportar Numerário com o objectivo de evitar os limites de importação definidos na presente Instrução, deverão apreender o Numerário transportado e entregá-lo ao BCTL acompanhado de uma declaração descritiva dos factos e da apreensão.
2. A declaração referida no número anterior deve ser imediatamente transmitida à autoridade judicial competente.
3. O BCTL deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à investigação dos factos de forma a aferir a verdadeira titularidade ou destinatário do Numerário apreendido.
4. No caso de concluir que o Numerário transportado se destina ou tem origem numa só Pessoa, o BCTL aplicará a sanção prevista no número 1 do artigo 9.º.

Artigo 9.º

Sanções

1. À violação do disposto nos números 1 e 3 do artigo 3.º é aplicável uma coima no valor de 20% (vinte por cento) do montante de Numerário transportado ou a transportar, no montante máximo de USD 5.000 (cinco mil dólares norte-americanos).
2. À violação do disposto no número 2 do artigo 3.º é aplicável uma coima no valor de 50% (cinquenta por cento) do montante em excesso em relação ao valor inscrito na Autorização, no montante máximo de USD 5.000 (cinco mil dólares norte-americanos).
3. A negligência é punível, sendo os montantes da respectiva coima reduzidos em 30% (trinta por cento).
4. As coimas previstas nos números 1 e 2 são aplicadas por dedução no montante de Numerário a ser transportado de ou para Timor-Leste.
5. Da aplicação de sanção nos termos deste artigo, cabe recurso judicial nos termos gerais.
6. A aplicação de sanções pelo BCTL nos termos deste artigo depende de prévio processo de averiguações devendo ser garantido o direito ao contraditório e à defesa.
7. A aplicação de sanção pelo BCTL deve ser acompanhada de decisão escrita e fundamentada.
8. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras sanções e medidas previstas por lei ou regulamento.



Artigo 10.º

Revogação

Esta Instrução revoga a Instrução Pública n.º 4/2009 Sobre Importação e Exportação de Numerário aprovada pela Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste através da Resolução do Conselho de Administração n.º 08/2009 aprovada em 2 de setembro de 2009.

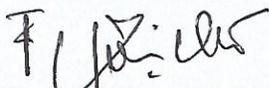
Artigo 11.º

Publicação e Entrada em Vigor

1. Nos termos do artigo 66.º n.º 1 da Lei Orgânica do Banco Central, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.
2. Esta Instrução entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada a 28 de Março de 2017

O Governador,



Abraão de Vasconcelos

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

A obrigação de obtenção de Autorização de Transporte de Numerário de, e para Timor-Leste, encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de novembro e na Instrução do BCTL n.º 4/2017.

Por favor envie o presente formulário, devidamente preenchido, para:

Departamento de Supervisão do Sistema Financeiro
Banco Central de Timor-Leste
Avenida Xavier do Amaral, n.º 9
Dili, Timor-Leste

O formulário, devidamente preenchido, pode igualmente ser enviado através de e-mail para o seguintes endereço: dslicensing@bancocentral.tl

Excepto quando expressamente indicado, todos os campos são de preenchimento obrigatório.

DADOS DO REQUERENTE E DETALHES DO TRANSPORTE

a) Requerente

1. Nome / designação	<input type="text"/>		
2. Número de Identificação (<i>passaporte, bilhete de identidade, cartão eleitoral, registo comercial</i>)	Novo	<input type="text"/>	
	Antigo	<input type="text"/>	
3. Género	M	F	4. Nacionalidade <input type="text"/>
5. Área de Atividade <input type="text"/>	6. Ocupação <input type="text"/>		
7. Data e Local de Nascimento / Registo	<input type="text"/>		
8. Outras Atividades Profissionais se aplicável	<input type="text"/>		
9. Nome da Entidade Patronal se aplicável	<input type="text"/>		
10. Morada	<input type="text"/>		

b) Numerário

11. Divisa por extenso	<input type="text"/>
12. Montante por extenso	<input type="text"/>
13. Origem dos fundos	<input type="text"/>
14. Destino dos fundos	<input type="text"/>
15. Documento comprovativo da origem / propriedade dos fundos	<input type="text"/>
16. Identificação completa do proprietário dos fundos caso não seja o Requerente	<input type="text"/>
17. Percurso dos fundos (países, cidades e regiões) desde o ponto de origem ao ponto de destino	<input type="text"/>
18. Meio de transporte a utilizar	<input type="text"/>
19. Objetivo da operação	<input type="text"/>